



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A./SC.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022.

Licitação Eletrônica nº 928327.

Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos – SGPE PIMB nº 0660/2022.

VANGUARDA INFORMATICA LTDA – EPP, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante “Recorrente”, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Subitem 7.2. do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 83, §3º, do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba S.A; no inciso XVIII, artigo 4º, da Lei nº 10.520/02; no inciso XVII, do artigo 11, do Decreto nº 3.555/2000; e, ainda, no artigo 59, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 13.303/2016, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante **LIMA SOLUCOES E NEGOCIOS LTDA**, doravante “Recorrido”, como arrematante do Lote 04, composto pelos Itens 01 e 02, do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Para tanto, a Recorrente vale-se das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço por Lote”, tendo por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a AQUISIÇÃO DE PERIFÉRICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe.

VANGUARDA INFORMATICA LTDA
CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919
Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG,
Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900
E-mail: vanguardia@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br



2. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante **LIMA SOLUCOES E NEGOCIOS LTDA** como arrematante das 10 (dez) unidades de televisores demandadas nos Itens 01 e 02 que compõem o Lote 04, e está em vias de prosseguir para com os procedimentos pertinentes à adjudicação do aludido licitante.

3. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece nada além do que o seu pronto afastamento, na medida em que a licitante em comento ofertou equipamentos que claramente não atendem a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência. Senão vejamos:

4. O Termo de Referência assim estabelece:

“**Item 01:** Smart TV Led 32 polegadas (Modelo de referência: LG ThinQ AI HDR 32LM627BPSB ou similar ou de melhor qualidade).”

“**Item 02:** Smart TV Led 55 polegadas (Modelo de referência: Samsung Crystal 4k HDR UN55AU7700GXZD ou similar ou de melhor qualidade).”

5. Primeiramente, Ilustre Senhor Pregoeiro, note que o edital apresenta como referência de qualidade o modelo de televisor “**LG ThinQ AI HDR 32LM627BPSB**”, para o **Item 01**, bem como o modelo “**Samsung Crystal 4k HDR UN55AU7700GXZD**” para o **Item 02**, e exige explicitamente que os licitantes ofertem modelos de qualidade similar ou superior.

6. Ocorre que o licitante **LIMA SOLUCOES E NEGOCIOS LTDA**, ofertou para o **Item 01** o modelo de televisor **MULTILASER TL042**, que não possui Conversor Digital, nem interno ou acessório externo, ou seja, de qualidade inferior pois não oferta um recurso que o modelo de referência possui, bem como não possui HDR, conforme o modelo de referência, sendo, portanto, um equipamento de qualidade inferior ao exigido em edital.

7. Vossa senhoria pode constatar tais fatos através da proposta eletrônica e proposta anexa inicialmente no sistema pelo Recorrido. Senão vejamos:





20/04/2022 17:02

www.licitacoes-e.com.br

Licitação [nº 928327] e Lote [nº 4]

01. LIMA SOLUCOES E NEGOCIOS LTDA

Valor	R\$ 28.040,00
Segmento	Microempresa
Data e hora do registro	07/04/2022 08:28:58:713
Situação da proposta	Classificada
Nome do contato	CARLOS GIOVANY JOFRE LIMA
Telefone	+55 (48)991646326
Descrição/Observações (conforme instrumento convocatório)	SMART TV LED 32" - MODELO TL042 SMART TV DLED 55" 4K - MODELO TB005

PROPOSTA DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022

SCPAR IMBITUBA

LIMA SOLUCOES E NEGOCIOS LTDA

CNPJ: 43.243.857/0001-45

Rua do Gramal, 1581, Campeche, Florianópolis – SC – 88.063-080

Telefone: (48) 99164-6326

Email: giovany.jofre@scsolucoesseguras.com.br

Objeto: AQUISIÇÃO DE PERIFÉRICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

LOTE	ITEM	PRODUTO	MODELO	MARCA	UNID.	QTDE.	Valor Unit.	PREÇO TOTAL
IV	1	SMART TV LED 32"	TV 32" TL042	MULTLASER	Un	5	R\$ 1.462,00	R\$ 7.310,00
IV	2	SMART TV DLED 55" 4k	TV 55" TB005	TOSHIBA	Un	5	R\$ 3.107,00	R\$ 15.535,00
VALOR TOTAL								R\$ 22.845,00

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG,

Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900

E-mail: vanguardia@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br



8. Eis *link* de acesso ao site oficial do fabricante Multilaser para constatação das especificações técnicas:

<https://www.multilaser.com.br/tela-32-pol-hd-com-funcao-dnr-smart-e-wifi-integrado-entradas-hdmi-usb-rj45-av-multilaser-tl042/p#715.15625>

<https://suporte.multilaser.com.br/produtos/tela-32-polegadas-hd-android-e-wifi-inte-tl042>

9. Eis catálogo enviado pelo Recorrido:

MULTILASER | Telas

TELA SMART 32"

Sistema Android
com toda a inteligência disponível para você ganhar tempo

TL042 • TELA SMART 32"

- ENTRADAS E SAÍDAS**
3xHDMI; 2x USB; 1xRJ45, 1xAV
- BRILHO**
200cd/m²
- CONTRASTE**
3000:1
- ÁUDIO**
2x8WRMS

Saída de Áudio Digital Óptica

ACOMPANHA
CONVERSOR DE TV DIGITAL EXTERNO

*Imagens meramente ilustrativas. Todos os direitos são reservados. São necessárias assinaturas separadas para os serviços de streaming.

PRINCIPAIS APLICATIVOS

- NETFLIX
- prime video
- STAR+
- YouTube
- globoplay
- Disney+
- Chromecast built-in

32" SMART

MULTILASER

SISTEMA ANDROID

- Google Play
- Google Play Movies & TV
- Google Play Books
- Google Play Music
- Google Play Games

COMANDOS DE VOZ
Encontre de forma fácil tudo o que precisa com o comando de voz


PROCESSADOR QUAD CORE
Melhora a performance do produto e a sua experiência

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919
Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG,
Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900
E-mail: vanguarda@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br

TL042 - 32" SMART (7908414430679)

TECNOLOGIA PAINEL	DLED	GPU	Mali470MP3/Triple-Core
FORMATO TELA	16:9	USB	2
ÂNGULO DE VISÃO	H:178°;V:178°	HDMI	3
RESOLUÇÃO DE VÍDEO	HD (1366x768)	HDMI ARC	SIM
CONTRASTE	3000:1	VGA	0
BRILHO	200cd/m2	AV	1
RGB/WRGB	RGB	SAÍDA DIGITAL	ÓPTICA
TEMPO DE RESPOSTA	8,5ms	SAÍDA P2	0
VELOCIDADE DO PAINEL	60Hz	LAN	SIM
CONVERSOR EXTERNO	ADPTADOR EXTERNO	TENSÃO	BIVOLT(100/240V)
SISTEMA OPERACIONAL	LINUX	SAÍDA DE AUDIO	2*8WRMS
SMART	SIM	WIFI INTEGRADO	SIM
LOJA APP	SIM	SUORTE VESA	SIM
NAVEGADOR	SIM	CONSUMO MÉDIO	38W STANDBY <0.5W
ESPELHAMENTO	SIM	DIMENSÃO PRODUTO (MM)	732x74.8x434
APLICATIVOS PRÉ INSTALADO	NETFLIX, YOUTUBE, PRIME VIDEO, ETC	PESO LIQ. (KG)	3,55
PROCESSADOR	ARM Cortex-A55/1.1GHz/Quad core	NCM	85285220

RECEPTOR DE TV RT040 / ACESSÓRIO RECEPTOR DE TV TL040				
NCM	EAN	DIMENSÃO (mm)	CUBAGEM (cm³)	PESO (kg)
85287119	7908414451711	50x36x18	0,034	0,023



10. Ademais, o Recorrido ainda teve a pachorra de modificar o modelo inicialmente ofertado, ao apresentar a sua proposta ajustada. Senão vejamos a proposta ajustada encaminhada pelo aludido licitante:

PROPOSTA DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022

SCPAR IMBITUBA

LIMA SOLUCOES E NEGOCIOS LTDA

CNPJ: 43.243.857/0001-45

Rua do Gramal, 1581, Campeche, Florianópolis – SC – 88.063-080

Telefone: (48) 99164-6326

Email: giovany.jofre@scsolucoesseguras.com.br

Objeto: AQUISIÇÃO DE PERIFÉRICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

LOTE	ITEM	PRODUTO	MODELO	MARCA	UNID.	QTDE.	Valor Unit.	PREÇO TOTAL
			modelo alterado indevidamente	marca alterada indevidamente				
IV	1	SMART TV LED 32"	TV 32" TCL S615 HD HDR	Semp TCL	Un	5	R\$ 1.462,00	R\$ 7.310,00
IV	2	SMART TV DLED 55" 4k	TV 55" TB005	TOSHIBA	Un	5	R\$ 3.107,00	R\$ 15.535,00
VALOR TOTAL								R\$ 22.845,00

11. Ora, ilustre Pregoeiro, a conduta do Recorrido fere de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, *data maxima vênia*, a aceitação de uma proposta nesses moldes malfez não apenas os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, mas também os princípios da transparência, da moralidade, da legalidade, da isonomia, da competitividade e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública.

12. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) já muito é pacífica no sentido de não se admitir a aceitação de equipamento diverso do originalmente ofertado na proposta do licitante. Ilustrativamente:

"A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de

VANGUARDIA INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG,

Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900

E-mail: vanguardia@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br



referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame. Acórdão n.º 1033/2019 – TCU Plenário”

13. Pertinente salientar que os colaboradores da Recorrente já haviam informado todas as questões em comento via e-mail. Todavia, não houve qualquer *feedback* a respeito.

14. *Data maxima venia*, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, deve combater o descumprimento das especificações técnicas por parte da licitante em comento, já que é vosso poder-dever. Ademais, uma vez que o Edital estabelece exigências categóricas acerca das especificações técnicas demandadas, a Administração Pública a elas resta vinculada, dado que elas constituem critérios objetivos de avaliação das propostas, não devendo, e não podendo, delas se desviar.

15. Crucial salientar, ilustre Pregoeiro, que as especificações técnicas em comento são de suma importância na garantia dos padrões de qualidade das televisores a serem adquiridas no Lote 04. Uma vez estabelecida em Edital a título de exigência, torna-se critérios de avaliação da aceitabilidade dos produtos e da proposta como um todo, de forma que não pode ser aceito o descumprimento das mesmas, conforme ocorrido no âmbito da proposta da licitante em comento.

16. Destarte, a licitante em comento deve ser desclassificada, nos moldes do que dispõe o Edital, *in verbis*:

" 4.3.3 - O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital."

"4.6.1 - Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será verificada a sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - Contenham vícios insanáveis;

II - Descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;"

"5.4 - O licitante arrematante do objeto licitado deverá fazer constar da proposta de preços equalizada a informação da MARCA/MODELO/FABRICANTE. Propostas de produtos que não atenderem a Especificação Técnica constante desta Licitação poderão ser desclassificadas."

17. Isso porquanto não cumpriu com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências editalícias!

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG,

Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900

E-mail: vanguardia@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br



18. Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a arrematação e as classificações indevidas. *Data maxima venia*, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão das propostas de todas as licitantes em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

19. Por ter a licitantes em comento apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências editalícias colacionadas *in supra*, eventual decisão de adjudicação do Lote 04 em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

20. Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. **4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.** 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

21. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Estadual:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**”

(STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018).”

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919
Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG,
Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900
E-mail: vanguarda@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br



EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

22. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutra lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

23. Imperioso salientar o fato de que, caso Vossa Senhoria, Ilustre Pregoeiro, não proceda com a medida de desclassificação da proposta do Recorrido – o que admite-se tão somente por cautela e amor ao debate –, a Recorrente levará a questão para análise no Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, em sede de controle externo, bem como para apreciação e controle de legalidade por intermédio de Mandado de Segurança no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC; não querendo o fazer, todavia, em sendo necessário, fará.

24. Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, aos pedidos.

¹ "Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.



II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação do licitante **LIMA SOLUCOES E NEGOCIOS LTDA**, para o Lote 04, de forma que Vossa Senhoria proceda, consequente e subseqüentemente, ao chamamento do *ranking* de classificação para o aludido Lote.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília- DF, 20 de abril de 2022.

Atenciosamente,

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA
FELIPE GONÇALVES NOVA DA COSTA
SÓCIO
CPF 029.555.641-25
RG 2673712 SSPDF

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919
Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial
VARIG,
Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900
E-mail: vanguardia@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br